

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto; José Carlos Francisco dos Santos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-701-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) por meio das edições dos eventos realizados, disseminam as produções de pesquisas na área jurídica. O VI Encontro Virtual do CONPEDI com a temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promoveu nos diversos Grupos de Trabalhos (GT) à apresentação de artigos com temáticas afins. No GT intitulado “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I”, permeou-se as temáticas propostas no Edital de Submissão de artigos com a ementa: “Com o aumento da sociabilidade contemporânea ocorrendo dentro do espaço cibernético, em especial na Internet, esse grupo de trabalho tem por intuito debater a violência, segurança pública e a segurança internacional na sociedade contemporânea dentro dessa esfera digital. Para isso os temas abordados serão: Segurança Pública e seu delineamento constitucional e infraconstitucional. Segurança internacional e sua relação com o Estado Nacional e a política internacional contemporânea. Estratégias estatais de enfrentamento da prática de crimes virtuais, observando as limitações jurídico-constitucionais de sua aplicação e as dimensões dos acordos e limites internacionais. A segurança internacional, ameaças complexas cibernéticas e suas consequências para os Direitos Humanos. Novas tecnologias e segurança pública e segurança internacional. Ciência de dados, inteligência artificial, análise integrada e aprendizado de máquina aplicados a soluções tecnológicas de segurança pública. Guerra Cibernética. Mídias Sociais, fake News e a proteção da Democracia. Serviços de monitoração eletrônica e seu impacto econômico e social ao nível do Estado e da Sociedade Internacional. Integração de bancos de dados em segurança pública. Análise econômica e econometria de políticas de segurança pública e da segurança internacional. Debate da Segurança Pública e Segurança internacional na sua dimensão Interseccional dentro da internet: gênero, raça, classe e demais marcadores sociais”.

Portanto, no GT Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I, tivemos a aprovação de 10 (dez) artigos e todos foram apresentados pelos autores. Relacionamos os artigos apresentados os seus respectivos autores divididos em dois blocos temáticos, conforme as atividades e discussões provocadas a partir das referidas problemáticas.

O primeiro bloco é composto pelos artigos: 1) A Crise de Efetividade da Tutela Jurisdicional no Ambiente Digital Diante da Violação do Direito Humano da Liberdade de Expressão

(Herbert Correa Barros); 2) Entre Fatos e Opiniões na Política: o atual contexto de desinformação e fake news e o direito à liberdade de expressão (Gretha Leite Maia , Amanda Simões da Silva Batista , Lilian Oder Marques Campelo); 3) Internet: uma fonte de informação a serviço de todos? (Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya , Adriana Rossini); 4) A Disseminação das Fake News e a Utilização de Inteligência Artificial na sua Detecção. (Anselmo Rodrigues Nunes Filho , Clara Cardoso Machado Jaborandy , Deborah Azevedo Andrade); 5) A Influência das Fake News na Concepção Popular da Constituição Federal (Polyana Marques da Silva , Lislene Ledier Aylon , Frank Sérgio Pereira); 6) Bolhas Sociais na Era da Sociedade da Informação e Governança na Internet: educação para o combate das fake News (Jessica Conte da Silva , Idir Canzi).

No segundo bloco, com numeração contínua, incluiu-se os artigos: 7) Inteligência Artificial (I.A.): em meio a inúteis, criminosos e vítimas (Ezequiel De Sousa Sanches Oliveira , Greice Patricia Fuller); 8) Inteligência Artificial e Enviesamento Algorítmico como Possível Instrumento de Violação dos Princípios Constitucionais no Âmbito da Administração Pública Digital (Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron , Daniela Richter); 9) Exposição Pornográfica não Consentida na Internet: perspectiva jurídicas e sociológicas (Silvio Marques Garcia , Yuri Nathan da Costa Lannes , Giovanna Mattos de Oliveira); 10) Policiamento Preditivo: aspectos discriminatórios no uso das novas tecnologias (Iandara Bergamaschi de Freitas).

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos (Faculdades Londrina)

Prof^a. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto (Universidade Federal de Santa Catarina)

A INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NA CONCEPÇÃO POPULAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE INFLUENCE OF FAKE NEWS ON THE POPULAR CONCEPTION OF THE FEDERAL CONSTITUTION

**Polyana Marques da Silva
Lislene Ledier Aylon
Frank Sérgio Pereira**

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo a análise da influência das fake news na concepção popular da Constituição Federal de 1988 e visa destacar a importância da população no pleno funcionamento da democracia. Embora a Constituição seja o documento que dá início ao maior e mais democrático período já vivenciado pelo Brasil, é nítido o desconhecimento da população acerca dos princípios que a compõem, o que pode enfraquecer a democracia e criar aberturas para ideais distorcidos e inverídicos sobre o viés político governamental do país. Deste modo, é possível atrelar a temática ao fenômeno da “pós-verdade”, em que elementos de credibilidade são atribuídas as informações falsas, a fim de estas sejam tidas como verdadeiras por um público-alvo por setores da sociedade, para que haja a confusão entre mentira e fato. Ademais, observa-se o exponencial avanço do acesso à informação com a ascensão da internet e das redes sociais, tornando sua disseminação mais fluída, colaborando para com o referido cenário. Assim, a pesquisa indica que o ordenamento jurídico aborda o tema, mas ainda de forma superficial, devendo assim pautar-se amplamente o tema para que haja a efetiva proteção da democracia e seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Fake news, Direito constitucional, Democracia, Constituição federal, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the influence of fake news on the popular understanding of the Brazilian Federal Constitution of 1988 and to highlight the importance of the population in the proper functioning of democracy. Although the Constitution marks the beginning of Brazil's largest and most democratic period, it is evident that the population has little knowledge about its principles, which can weaken democracy and create openings for distorted and untrue political ideals. Thus, it is possible to relate the theme to the “post-truth” phenomenon, in which elements of credibility are attributed to false information, so that it is considered true by a target audience or specific sectors of society, creating confusion between lies and facts. Additionally, the research observes the exponential increase in access to information with the rise of the internet and social networks, contributing to the scenario. Therefore, the research indicates the legal framework addresses the issue, but superficially, requiring a broader approach to effectively protect the democracy and fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Constitutional law, Democracy, Federal constitution, Internet

1. Introdução

O direito de informação constitucionalmente garantido pelo art. 5º, inciso XIV, torna-se cada vez mais fluído com o avanço dos meios digitais e as novas formas de comunicação, dando ao cidadão abertura para se informar de maneiras diversas das tradicionais. Assim, observa-se que a democratização do acesso à informação trouxe inegáveis benefícios à sociedade, que por muito tempo teve o referido direito suprimido pelo período de autoritarismo vivenciado no país.

Não obstante, a rápida disseminação de informações culmina numa grave e atual problemática, que traz distúrbios às estruturas constitucionais e democráticas do país, uma vez que a difusão de inverdades pelas redes sociais torna-se uma realidade cada vez mais presente no cotidiano da sociedade. As popularmente conhecidas “*fake news*”, traduzidas por notícias falsas, compõem a massa de dados compartilhados diariamente, atraindo atenção do público e objetivando, de má-fé, confundir o discernimento sobre determinado assunto em pauta. Além disso, vale salientar que há um nítido desconhecimento por parte da população acerca dos princípios básicos que compõem o Estado Democrático de Direito, criando aberturas para o acolhimento de ideais falsos e distorcidos compartilhados a todo momento.

Deste modo, a pesquisa versa sobre os moldes e os pilares da Constituição Federal de 1988, bem como sua construção, a fim de que se possa analisar os aspectos e impactos que a disseminação de *fake news* realizam sobre a concepção popular da Constituição Cidadã. Nesse entremeio, busca-se compreender o cenário e modificar o futuro e, dessa forma, na pesquisa é desempenhada uma análise crítica acerca dos efeitos causados pelo desconhecimento constitucional da população aliado a constante disseminação de informações falsas atreladas ao fenômeno da “pós-verdade” e a influência exercida por figuras políticas que valem-se da utilização das *fake news* para atrair público, visando seus objetivos pessoais, colaborando com o cenário da idolatria política presente na sociedade.

Por conseguinte, com relação a metodologia utilizada para a construção da pesquisa, é utilizado o método de abordagem dedutivo, em que são estudados fatos gerais a fim de se chegar a uma premissa particular, com o intuito de se esclarecer a questão objeto do tema. Em conjunto ao referido método, serão utilizados os métodos de procedimento histórico, comparativo e estatístico. Para tal, são realizadas pesquisas bibliográficas que possuam matérias concernentes com o presente tema, a utilização de artigos, notícias e outras fontes, além do estudo da própria Constituição Federal, eixo central da presente pesquisa.

2. Objetivos

A pesquisa objetiva identificar a gravidade dos impactos gerados pela influência das *fake news* na concepção popular da Constituição Federal, a fim de esclarecer os riscos de uma nação acolher informações distorcidas sobre os princípios que baseiam o Estado Democrático de Direito, estabelecido no país após anos de autoritarismo militar e censura, relacionando os fatos do passado para que não haja sua ocorrência em momento futuro.

Por conseguinte, busca-se analisar a visão constitucional da população diante da disseminação de *fake news*, uma vez que estas são as principais responsáveis pelo acolhimento da distorção de seu conteúdo material que, juntamente ao fenômeno da “pós-verdade”, leva a sociedade a priorizar a emoção trazida pela forma pela qual determinada informação foi construída em primazia ao embasamento que leva ao fato.

Além disso, busca-se compreender como a idolatria exacerbada de figuras políticas pode corroborar com a desinformação da população diante do cenário em que políticos utilizam-se das *fake news* para obter apoio popular de forma desmedida e, inclusive, ilegal. Observa-se que frente a idolatria presente atualmente, a tendência é que tais informações inverídicas sejam tidas como verdadeiras, devendo ser objeto de atenção e constante estudo para o entendimento do tema.

3. O Anseio por Democracia e o Nascimento da Constituição de 1988

Os primeiros modelos constitucionais se originaram a partir da necessidade de regular e limitar o poder dos soberanos, além de resguardar o direito à liberdade concernente à sociedade, como na Revolução Francesa com a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em que era defendida a igualdade dos homens perante a lei. Além disso, tem-se como grande exemplo democrático a Constituição dos Estados Unidos da América, pioneira em estabelecer a tripartição de poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário e estabelecer um regime democrático, em que o chefe de Estado seria escolhido através do voto popular. A constituição americana, inclusive, foi tida como base para diversos países na construção de seus instrumentos constitucionais, assim como para o Brasil.

O Brasil se viu regido por governos centralizados, que excluía a população de toda e qualquer discussão política, desde os tempos monárquicos até o último governo militar. Em verdade, o que se observou foram oscilações entre autoritarismo e democracia ao longo de

todo século XX, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling evidenciam tal cenário numa breve linha do tempo:

No século XX, o Brasil experimentou diversas oscilações políticas, que resultaram em governos autoritários, regimes ditatoriais e instabilidade política. O período entre 1930 e 1945 foi marcado pelo governo autoritário de Getúlio Vargas, que suspendeu a Constituição e governou por decreto. Em 1964, ocorreu um golpe militar que deu início a uma ditadura que durou 21 anos, durante a qual as liberdades civis foram suprimidas e a repressão política era comum. Em 1985, a ditadura terminou e o Brasil passou por um período de redemocratização, que culminou na promulgação da Constituição de 1988. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 635).

A trajetória política do país se mostrou a favor dos governantes, que ansiavam por cada vez mais poder em face da supressão da vontade popular. Nessa conjuntura, Hobbes (2003) defendia que o homem era egoísta por natureza, enquadrando-se no referido cenário, uma vez que os interesses de uma nação eram subjugados em favor de uma minoria que detinha privilégios.

Posto isso, a prolongada exclusão do povo na política brasileira culminou no estopim para o anseio de uma democracia, regime presente hodiernamente no país, uma vez que o contato popular com as ideologias democráticas fora demasiadamente escasso e, vale salientar, limitadas a grupos específicos de cidadãos. A título de exemplo, tem-se a exclusão do direito ao voto de analfabetos imposta pela Constituição de 1946, que limitava um número exponencial de eleitores em potencial a um direito, que atualmente, é garantido a todos. Deste modo, por mais que o Brasil estivesse formalmente em um regime democrático, a elitização de direitos básicos, tal qual o exposto, perdurou da mesma maneira.

Nesse contexto, pode-se enquadrar o Estado Absolutista defendido por Hobbes (2003), em que apenas um Estado soberano seria capaz de controlar e organizar uma sociedade de forma harmoniosa, visto que os homens eram intrinsecamente guiados pelo desejo de poder. Portanto, tal restrição a direitos básicos e a participação política, mesmo em períodos denominados democráticos, são parelhos à ideologia do filósofo citado, uma vez que apenas um pequeno grupo de indivíduos possuíam voz politicamente ativa. Assim, após o longo período de supressão, explodiram manifestações da população que tinham por objetivo conquistar o direito de participar efetivamente da política. Deste modo, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 26 de 1985, que deu início ao processo de construção da Constituição Cidadã, que pode ser considerada “um ato de reconhecimento e de acatamento da vontade popular soberana” (BARROSO, 2022, p. 714).

Vale ressaltar, que a CF/88 leva o nome de “Constituição Cidadã” pela participação da população brasileira em seu processo de construção, uma vez que a Comissão Constituinte se mostrou aberta para receber as opiniões populares sobre o que deveria compor a redação do

novo documento constitucional do país. Além disso, a nova Constituição estabelece em seu texto o direito fundamental da participação popular, sendo este indispensável para o pleno exercício do Estado Democrático de Direito e para que haja o devido resguardo da cidadania na sociedade, tendo em vista os tempos de limitada participação política.

Dessa forma, vê-se que a atuação de uma Constituição numa democracia é de indispensável importância e, particularmente no Brasil, com a promulgação da Lei Maior em 1988, encontra-se o marco do fim do autoritarismo militar e de todo um período de limitações de direitos, rumo à democracia presente no país há mais de três décadas, que mesmo em meio aos recentes e recorrentes ataques, busca proteger o país da centralização que outrora vivera, em que a vontade de seu povo era suprimida em favor daquele que detinha mais poder.

3.2. O Estado Democrático de Direito e os Pilares da Nova Constituição

O Estado Democrático de Direito é estabelecido como realidade no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, após o período da ditadura militar. O termo “Estado Democrático de Direito” é conceitualmente incompreendido por grande parcela da sociedade, mesmo este sendo a principal estrutura do documento constitucional em voga. Moraes (2003, p. 43) define Estado Democrático de Direito como sendo “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. Entretanto, há uma clara lacuna na acertada definição, tendo em vista que um dos principais pilares da referida forma de governo é a soberania popular, acima de qualquer questão formal política governamental.

Assim, observa-se que o Estado Democrático de Direito tem o princípio da soberania popular como fundamental para sua estruturação, seguindo a visão de Abraham Lincoln de que a democracia é “o governo do povo, pelo povo e para o povo”. Deste modo, a fim de que haja a consolidação da democracia brasileira e a garantia do funcionamento do governo, a participação popular é essencial em todos os aspectos. No entanto, há um desconhecimento popular acerca do referido fundamento, mesmo este sendo base do ordenamento constitucional vigente, uma vez que “é mediante a fruição de direitos de participação política (ativos e passivos) que o indivíduo não será reduzido à condição de mero objeto da vontade estatal” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 955).

Além disso, vê-se que os fundamentos da dignidade humana, cidadania, livre iniciativa e pluralismo político constituem o Estado Democrático de Direito no país, como bem definido no artigo 1º da CF/88, sendo estes responsáveis pela garantia dos direitos e deveres previstos para o pleno funcionamento da democracia. Entretanto, ainda há um distanciamento entre uma democracia ideal do que é vivenciado, uma vez que o desconhecimento por uma população de seus direitos e deveres, garantidos constitucionalmente após longo período de autoritarismo e supressão política, culmina no enfraquecimento do regime democrático, criando aberturas para o acolhimento de ideais distorcidos e inverídicos no viés político, o que gera insegurança ao próprio princípio da soberania popular.

Assim, observa-se que a democratização dos princípios e fundamentos constantes na Constituição Cidadã são de suma importância para que não haja o retrocesso a cenários páreos aqueles em que vigorava a censura e a repressão de opiniões. É de extrema necessidade que uma população tenha conhecimento de seus direitos e deveres num ambiente em que é crescente a polarização de discursos e constante o compartilhamento de informações de cunho político duvidoso, com fins de enganar o público receptor. O avanço dos meios digitais torna a tarefa de propagação dos ditames do Estado Democrático de Direito cada vez mais complexa, tendo em vista as barreiras criadas pelas massivas ondas de mentiras disseminadas sobre suas estruturas.

4. Fake News e o Fenômeno da “Pós-Verdade”

A evolução da comunicação trouxe à sociedade maior dinamicidade no que diz respeito ao rápido acesso a informações atualizadas, pelos mais variados meios, rompendo com a rigidez tradicional. Dessa forma, o avanço das redes sociais como difusoras de informações trouxe inegáveis benefícios no que diz respeito à democratização ao seu acesso, que está em consonância com o direito de informação garantido pelo artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal. Entretanto, cabe salientar, que em face da grande quantidade de dados compartilhados e à facilidade para tal, torna-se cada vez mais comum a disseminação de informações falsas por esses meios, sobrepondo mentiras sobre a verdade.

Tais informações são popularmente denominadas “*fake news*”, termo de origem americana, que traduz-se por notícias falsas, que se popularizou no período eleitoral dos Estados Unidos de 2016, em que houve sua utilização como instrumento de manipulação de opiniões, influenciando a percepção dos eleitores sobre os candidatos e suas respectivas

campanhas políticas. É nítido, deste modo, que as redes sociais compõem parte do processo crucial da disseminação de informações inverossímeis que objetivam manipular a percepção de determinado grupo sobre a veracidade de alguma matéria em específico e, hodiernamente, vê-se que está sob ataque o viés político democrático, como Serena Giusti e Elisa Piras pontuam a problemática:

Na política, as *fake news* são tão amplamente difundidas que já são reconhecidas (embora não publicamente recomendadas) como uma das ferramentas disponíveis para políticos que buscam obter consenso e poder tanto no âmbito interno quanto internacional. A disseminação de notícias falsas pode ajudar na ascensão de determinado partido ou líder, enquanto causa a decadência ou a derrota de seus adversários políticos. Aqueles que manipulam e difundem podem permanecer desconhecidos, e a ausência de uma única pessoa ou grupo responsável torna a atividade de falsificação menos tendenciosa e condenável; além disso, desencoraja reações devido à falta de um alvo claro. A dificuldade em identificar claramente a responsabilidade nesses casos torna o uso de *fake news* um instrumento extremamente poderoso de influência e intromissão política. (GIUSTI; PIRAS, 2021, p. 4, tradução nossa).

Nesse viés, o fenômeno da “pós-verdade” colabora diretamente para ascensão do efeito das *fake news* na sociedade, visto que as informações falsas são envolvidas por fatores que lhes atribuem credibilidade, a fim de provocar a comoção do público que as receberá, visando confundir seu discernimento acerca de seu conteúdo verdadeiro para que a mentira seja tida como fato. Evidencia-se tal cenário no Brasil a partir das eleições de 2018, em que as *fake news* ganharam força, havendo o massivo compartilhamento de dados falsos por intermédio das redes sociais, num quadro parecido com o ocorrido nos Estados Unidos. Observa-se, assim, uma cadeia que se repete em diversas localidades, com figuras diferentes, mas com o *modus operandi* semelhante.

Além disso, a “pós-verdade” inserida na sociedade reforça a comoção e a emoção pelo qual as pessoas se apegam em relação à verdade visto que para elas, aparentemente, a verossimilhança dos fatos é indiferente se a informação não transparecer relevância suficiente para seu dia a dia. Nesse viés, uma massiva onda de informações passa a ser aceita pela população apenas pela sua existência e divulgação, desconsiderando os fatores que a enquadram como verdadeira ou não, uma vez que torna-se cômoda a abstenção pela busca de fontes confiáveis em favor do recebimento e acolhimento das informações. Deste modo, é cristalino que o objetivo da “pós-verdade” é fazer com que determinado enredo se assemelhe com a verdade, trazendo a intensidade necessária para a cativação do público (D'ANCONA, 2018).

Ademais, o fenômeno atua em ambiente propício para sua propagação, visto que fatores diversos colaboram para que uma notícia falsa seja tida como verdadeira por

determinado segmento da sociedade, uma vez que se o assunto tratado for de agrado do grupo ele, conseqüentemente, será tido como fatídico. Observa-se que para a construção de opiniões, num ambiente democrático, a internet é meio essencial para o agrupamento de indivíduos que compartilham dos mesmos ideais o que, em contrapartida, os torna isolados uns com os outros, dificultando sua abertura para novas perspectivas. Deste modo, a quebra dos efeitos causados por uma *fake news* dificilmente será sucedida, haja vista que a partir do isolamento social diante de novas opiniões e diálogos, é criada uma abertura para a fruição dos efeitos do fenômeno da “pós-verdade”.

4.1. A Visão Constitucional da População Intrínseca a Onda de *Fake News*

A Constituição Federal de 1988 se consagra como a mais democrática das constituições brasileiras da história, trazendo em seu corpo matérias nunca antes tratadas legislativamente. Além disso, seu processo de construção contou com a participação popular, que após longo período de ditadura militar, ansiava por uma democracia. Desse modo, vê-se que tais fatos são de extrema relevância para a atual conjuntura governamental e política do país.

Juntamente ao referido histórico, tem-se a difusão da internet na sociedade, e com isso o acesso à informação se torna cotidiano na sociedade o que, em tese, deveria colaborar para que as matérias constitucionais básicas fossem de conhecimento de grande parcela daqueles que possuem os meios comunicacionais necessários, uma vez que há a sua disponibilização em sítio de fácil e rápido e acesso. No entanto, nitidamente não é atribuída a devida atenção a tal objeto, visto a atratividade presente no conteúdo das mídias sociais que, inclusive, possui canais pelos quais as informações são ativamente compartilhadas, como o aplicativo de mensagens “Whatsapp”.

Deste modo, a constante utilização das redes sociais pela população consolida os direitos, constitucionalmente garantidos, de informação e de livre expressão de opinião, respectivamente dispostos pelos incisos XIV, IV e IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Mas, vale dizer, que os direitos expostos possuem limitações, uma vez que não podem ferir os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil.

Neste escopo, um caso que tomou ampla repercussão foi a divulgação, por meio das mídias sociais, de que o teor do artigo 142 da CF/88 poderia receber uma interpretação diversa em decorrência do cenário político do país. Em meio às manifestações de negação aos

resultados das eleições de 2022, surge a *fake news* que alega que o referido artigo poderia ser interpretado de forma a se positivar a aplicação de uma “intervenção militar” constitucional, caso requerida pelo povo, a fim de impedir que o candidato democraticamente eleito assumisse o cargo no ano seguinte. Entretanto, observa-se que a Lei Maior defende a inviolabilidade da democracia, o que torna a mera possibilidade impraticável e inconstitucional, uma vez que o corpo da CF/88 não contém inconsistência material. Na realidade, o dispositivo versa sobre a proteção da nação e da democracia por parte das Forças Armadas, garantindo a ordem constitucional, afastando a possibilidade distorcida divulgada ao público. O impacto causado pela interpretação incongruente, fez com que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) solicitasse ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1045, a inconstitucionalidade de interpretações que permitam aberturas para o acolhimento de ideais antidemocráticos.

Assim, vê-se que a percepção tida por uma população de seu documento constitucional pode advir de uma informação distorcida obtida por um aplicativo de celular. O poder coercitivo das mídias sociais sobre a concepção popular dos princípios que regem a democracia torna-se o grande “vilão” da própria população, uma vez que um dos vieses de um governo democrático, é o “governo do povo, pelo povo”, como defendia Abraham Lincoln. A desinformação cíclica presente na sociedade coloca a Constituição Cidadã num ambiente em que uma *fake news* é posta como fonte de verdade enquanto seu material é posto em ponto de dúvida. Tal cenário apresenta sérios perigos, visto que o alinhamento entre os ideais propostos numa notícia de cunho inverossímil e o nítido desconhecimento da materialidade da Constituição Federal causam uma distorção acerca do real conteúdo constitucional, fazendo com que grande parcela da população creia em possibilidades que vão na contramão ao próprio Estado Democrático de Direito.

4.2. A Idolatria Política Aliada à Guerra de Informações

O fenômeno político "Populismo" é caracterizado pela criação de um líder político que se apresenta como a voz do povo, prometendo a solução de problemas complexos de formas simples e rápidas, ou seja, é um estilo de liderança política. Pode-se afirmar, que o Brasil se encontra sob um prisma de líderes que adotam medidas populistas em seus governos, uma vez que alguns adotam um discurso de linguagem direta e pouco convencional.

Sob essa ótica, no período eleitoral brasileiro de 2018, tais discursos eram nitidamente observados, uma vez que havia a intenção de obter o apelo de determinado segmento da

população o que, até então, segue os padrões do que é definido para uma democracia. Entretanto, para que isso fosse realizado de forma efetiva, passaram a ser utilizados métodos de divulgação de informação distorcidas, com o objetivo de manipular a opinião do maior número de pessoas possível. Cabe salientar, que não apenas houve a divulgação de informações falsas, como a contratação de agências para a realização de tal ação em maior escala e agilidade. Patrícia Campos Mello, repórter e colunista da Folha de São Paulo descreve tal cenário ao longo da construção de uma matéria jornalística sobre a temática:

Segundo uma proposta de serviço que obtivemos na ocasião, as agências ofereciam pacotes de Whatsapp por 0,08 real a 0,12 real por mensagem disparada para a base própria do candidato, constituída da lista de números de celulares obtidos de forma espontânea pelo político ou partido. Tal base podia ser segmentada por região geográfica, faixa de renda, gênero e outras características que potencializavam a eficácia dos envios. As agências prestavam contas ao cliente por meio de relatórios registrando data, hora e conteúdo disparado. Quando o candidato também comprava uma base de dados - um cadastro de números de celulares -, os disparos saíam mais caros, de 0,1 real a 0,2 real. Vale dizer que a legislação eleitoral proíbe compra de base de terceiros; só permite o uso das listas de apoiadores do próprio candidato ou do partido. (MELLO, 2021, p.43).

Observa-se que a prática de divulgação de *fake news* tratava-se de um jogo político, em que aquele com mais dados e informações obtinha mais vantagens em relação aos outros. Acontece que tal cenário desencadeou num ambiente de grande idolatria política de desinformação, principalmente no que concerne ao âmbito político, devido a grande concentração e estímulo de compartilhamento de notícias falsas. A influência de figuras políticas colabora diretamente para a perpetuação das *fake news* como realidade na sociedade contemporânea, uma vez que o comportamento esboçado por elas é responsável por gerar as mais diversas reações populares, visto que este tende a adotar suas ações, de tal modo que, “a novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso” (D’ANCONA, 2018, p.34).

Cabe salientar, que segundo Rais (2019), uma vez divulgada, dificilmente uma notícia falsa será rebatida pela informação verdadeira ou receberá a mesma repercussão. Deste modo, para fins de atingir seus objetivos, políticos valem-se das *fake news* em concomitância às emoções do público receptor, que por sua vez, agrupam-se com aqueles que compartilham dos mesmos valores e ideais, colaborando para prevalência da desinformação que abarca a opinião de sua “bolha” de convívio. Nesse viés, a utilização de tais ferramentas entram para satisfazer os ideais de grupos determinados, para que estes se aliem politicamente a um candidato que represente suas reações e emoções de forma intensiva, uma vez que os tradicionais meios de se atrair público tornaram-se obsoletos na atualidade, visto que:

O próprio modo de funcionamento das redes sociais atua de forma a não favorecer políticos - e ideias - moderados. Na política da velha guarda, quem quisesse atingir o

maior número de eleitores tinha de recorrer a mensagens moderadas, com ideias que pudessem ser abraçadas pela maior parte das pessoas. No tecnopopulismo, o jogo é outro. O objetivo é identificar temas importantes para cada um e explorá-los em campanhas de comunicação individualizadas (MELLO, 2021, p.149-150).

Dessa forma, a idolatria a figuras políticas, que adotam medidas populistas por meio das redes sociais, se enquadra como meio de manipulação de opiniões em massa, com o objetivo de conquistar o apoio da população para benefício próprio. Cabe salientar, que “Uma das manifestações do autoritarismo é a tentativa de desacreditar o processo eleitoral para, em caso de derrota, poder alegar fraude e deslegitimar o vencedor” (BARROSO, 2022, p.1002) e, a divulgação de *fake news* foi o método encontrado pelos políticos para se firmarem em posições de relevância.

Mas, vale aqui ressaltar que a manipulação é utilizada da referida forma pois os políticos têm conhecimento que grande parcela da população desconhece os reais ditames do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal, aproveitando-se para criar cenários ilusórios e perspectivas utópicas por meio de informações falsas. É nessa condição que eles se sobrepõem como “heróis da nação” e aludem a população a crer que apenas a suas políticas serão capazes de reverter a situação do país. Tal ambiente foi nitidamente observado na campanha eleitoral de Donald Trump, no ano de 2016, em que o mesmo empregou o *slogan* “torne a América grande novamente” e se utilizou de suas redes sociais aliada a sua grande popularidade para cativar atenção popular para si, por meio de postagens tendenciosas e, muitas vezes, com conteúdos inverossímeis sobre seus adversários políticos. Tamanho foi o impacto de seus atos que diversas figuras públicas adotaram o seu modo de conquistar público, principalmente no meio político. Assim, vê-se que não apenas uma população é influenciada, como também os políticos, que passam a realizar os mesmos movimentos de um candidato de sucesso para obter os mesmos resultados, mesmo que estes venham por meio de mentiras e disparos de mensagens realizados de formas ilegais.

Nessa perspectiva, observa-se que o apego emocional de um público por um indivíduo, juntamente às suas práticas para que haja a comoção de determinado segmento da sociedade, tem por resultado um cenário em que a idolatria por esta figura se sobreponha sobre os fatos. Vê-se que tais práticas são realizadas visando o benefício político próprio, visto que as pessoas que se utilizam dos meios para tal compartilham conteúdos irreais sobre o próprio regime democrático do país. Assim, todas as suas ideologias e credos, mesmo que sejam irreais, são compartilhados publicamente de má-fé, para que sejam tidas por verdadeiras e disseminadas numa constante e massiva onda de *fake news* mediante as redes sociais contribuindo, ainda, para a persistência do fenômeno da “pós-verdade” na sociedade.

5. Possíveis Soluções

A cultura da desinformação juntamente ao avanço dos meios digitais vem criando raízes na sociedade, que cada vez mais busca informações por meio da praticidade oferecida pelas redes sociais, desconsiderando sua veracidade. Entretanto, deve-se buscar meios de se atenuar tal cenário, uma vez que as *fake news* geram reações populares adversas, causando instabilidades no regime democrático, e estimulam discursos de ódio e intolerância, visto o teor das informações difundidas. A disseminação de informações falsas na sociedade é responsável por manipular opiniões, principalmente no âmbito político, e gerar uma compreensão distorcida dos pilares do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Federal. Tal cenário advém de variadas vertentes, sendo uma delas a idolatria exacerbada de figuras políticas que, por sua vez, são responsáveis por divulgar informações distorcidas e inverídicas por meio da internet, a fim de manipular determinado grupo de indivíduos em favor de suas próprias políticas e anseios pessoais.

Em face do exposto contexto, observa-se que a democracia é posta em fragilização, uma vez que seus fundamentos são colocados frente a frente dados inverossímeis e que, pela comoção pública pelos seus ídolos políticos e seu desconhecimento histórico e de questões básicas que cerceiam o regime governamental estabelecido no país, são alocados em prioridade diante aos fatos. Assim, vê-se que a manipulação populacional coloca a democracia numa posição de dúvida, tendo em vista a massiva onda de *fake news* que permeia os meios digitais, sendo questão a ser trabalhada de forma a ser atenuada, a fim de que haja uma maior proteção do Estado Democrático de Direito e a efetiva proteção a ditames autoritários e antidemocráticos.

Deste modo, tendo em vista os constantes avanços e inovações da tecnologia, encontram-se ferramentas úteis no combate ao compartilhamento de notícias inverídicas. O *blockchain*, por exemplo, é uma tecnologia que permite o registro imutável de transações e informações mediante sistema descentralizado, que dispõe de funcionalidades que podem viabilizar um mapeamento das informações divulgadas pelo meio digital. A principal característica do *blockchain* é a sua impossibilidade de mutação, ou seja, uma vez registrada a informação num bloco, não há possibilidade de alteração. Assim, a informação registrada via tal tecnologia seria objeto de fácil verificação de autenticidade e origem, uma vez que os blocos informacionais compõem uma corrente intransponível de alterações. Nessa linha de pensamento, o uso dos blocos de informações no combate às *fake news* poderia se dar através

da verificação da procedência da informação e de seu respectivo criador, rateamento da reputação dos criadores de conteúdo e incentivo da difusão de informações de qualidade a partir da análise.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados pode ser utilizada em concomitância ao *blockchain*, uma vez que a LGPD objetiva garantir a proteção dos dados pessoais nos meios digitais e a tecnologia busca oferecer segurança e transparência em suas transações. Deste modo, ao criar um registro imutável, permitindo que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às informações, o *blockchain* assegura a privacidade dos dados do usuário, além de garantir a segurança de armazenamento e veracidade destes, se complementando com as disposições da LGPD. Ademais, a LGPD pode contribuir no combate das *fake news* ao estabelecer diretrizes que limitem a utilização de dados pessoais como meios de divulgação de informações em massa via redes sociais, como a exemplo do cenário das eleições de 2018, em que bancos de dados de cidadãos foram usados para “disparos de mensagens políticas por *Whatsapp*” (MELLO, 2020, p.47). De tal modo, observa-se que de forma cumulativa, o *blockchain* e a Lei Geral de Proteção de Dados, poderiam ser utilizadas como meios de se remediar a problemática visto que ambas se complementam entre si.

Não obstante, vale salientar, que a atuação da tecnologia por si só não supre totalmente a problemática, uma vez que sozinha não é capaz de identificar a veracidade da informação registrada, podendo apenas garantir a autenticidade e a qualidade dela. Dessa forma, juntamente aos recursos tecnológicos, é necessária a criação de políticas educacionais que visem expor a forma de atuação da manipulação de informações numa democracia, a fim de que a população desenvolva um senso crítico sobre o que consome e compartilha. Tal iniciativa pode ser implementada por diversos vieses a fim de que haja a complementação mútua entre eles, veja-se:

A implementação efetiva de políticas e tecnologias para combater essas novas ameaças começa com o pleno entendimento das próprias ameaças. Este não é um problema que podemos delegar apenas à área de TI. Governos, corporações e indivíduos em todos os níveis e funções devem investir em programas de alfabetização midiática para educar a si mesmos e suas equipes sobre como as tecnologias de manipulação digital funcionam e como efetivamente se preparar frente a elas. (HARRISON; LEOPOLD, 2021, *online*, tradução nossa).

Ademais, vê-se que aliada a utilização das redes sociais como principal fonte de informação pela população, há a clara influência de figuras políticas que valem-se de tais meios para compartilharem conteúdos que os beneficiem, principalmente se considerando questões eleitorais, desconsiderando os princípios constitucionais que cerceiam o país, utilizando a manipulação como ferramenta na luta por poder. Observa-se que a manipulação

se dá pela crença atribuída às informações difundidas pelos políticos, que são compreendidos por elementos que abarcam as necessidades e os medos da população sendo, deste modo, elemento do fenômeno do populismo e da pós-verdade. É nítido que a influência gerada por figuras políticas sobre concepção popular do Estado Democrático de Direito no Brasil configura-se como séria problemática, visto que cria-se um ambiente em que é posto sob questionamento, não só as opiniões, como os próprios fatos (BARROSO, 2022).

Diante disso, é cristalino que a democracia carrega consigo a ideia de pertencimento e participação de todos os cidadãos, mas que atualmente presencia um sentimento de exclusão social (BARROSO, 2022), nesse viés mostra-se essencial a instalação de políticas públicas por meio do Estado, visando ampliar a participação pública e incluir programas de educação voltados às virtudes e pilares democráticos e, inclusive, da Constituição Federal (documento instituidor do presente regime governamental), com o fim de estabelecer uma relação harmônica entre população e democracia. Vê-se, portanto, que as possíveis soluções para a questão das *fake news* no Brasil devem ser abrangidas pelas esferas tecnológicas e políticas a fim de que, cumulativamente, mantenham o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, atenuando os efeitos e impactos gerados pela difusão de inverdades, uma vez que na contemporaneidade digital, “ensinar a navegar na *web* com discernimento é a missão cultural mais urgente” (D’ANCONA, 2018, p. 101).

6. Considerações Finais

Com vista ao exposto, percebe-se que a influência das *fake news* na concepção popular sobre a Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito é uma problemática presente na sociedade contemporânea. O cenário permeia no âmbito político tendo sua ascensão, no Brasil, no período eleitoral de 2018 e sendo de fluxo constante nos meios de comunicação digitais.

É possível observar que um dos principais meios de disseminação de informações inverídicas se dá por meio de figuras políticas que tenham certa relevância e que, a fim de atrair atenção popular, difundem *fake news* pelas suas redes sociais com o intuito de manipular opiniões e distorcer questões políticas, muitas vezes sobre seus adversários políticos. Tais práticas, aliadas à idolatria política exacerbada trazida por ondas de populismo, resultam num ambiente em que é atribuído um valor maior às notícias falsas do que a informação fatídica.

Posto isso, o avanço das redes sociais como meio de comunicação na atualidade corrobora com o cenário exposto, uma vez que o tempo de compartilhamento de informações de cunho inverossímil torna-se mais curto e as formas para tal são mais fluidas e facilitadas. Deste modo, aliada às práticas políticas e a idolatria política esboçada pelo público, observa-se que o constante avanço dos meios digitais torna a difusão das *fake news* uma temática frequente na sociedade e que, de tal modo, deve ser tida com atenção pelas ferramentas do Direito a fim de que haja o devido amparo a tais questões para que possíveis soluções possam ser encontradas.

Assim, a presente pesquisa propõe a atuação do Estado em instituir políticas que visem trazer os mecanismos necessários para que o público, por si só, consiga discernir as informações falsas das verdadeiras e, além disso, promover amplamente discussões sobre os pilares basilares da Constituição Federal, documento instituidor do maior período democrático do país. Juntamente à políticas que visem agregar conhecimento acerca do regime democrático brasileiro e seus fatores históricos, vê-se que a atuação das novas tecnologias no combate aos disparos de *fake news* se mostram medidas eficazes, visto que possuem os mecanismos necessários para detectar e frear as informações de viés duvidoso que possam circular pela internet.

A guerra contra os fatos vivenciados na era digital é grande causa de preocupação para o Estado Democrático de Direito, principal estrutura da Constituição Federal de 1988, sendo reforçada pela constante atuação de figuras políticas, que realizam práticas antiéticas para atingirem objetivos puramente pessoais mediante o apoio popular. Os perigos da permanência do referido cenário são imensuráveis e, com isso, a verdade deve sempre prevalecer à dúvida das informações duvidosas e irreais que circulam pelas redes sociais, devendo ser concedido os devidos investimentos para a proteção da democracia e seus princípios e a dissipação da mentira compartilhada discriminadamente.

Referências

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News**. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa. **Democracy and Fake News: information manipulation and post-truth politics**. Nova York: Routledge, 2021.

HARRISON, Kathryn; LEOPOLD, Amelia. **How Blockchain Can Help Combat Disinformation**. Disponível em: <https://hbr.org/2021/07/how-blockchain-can-help-combat-disinformation>. Acesso em: 14 abr. 2023.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia da constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. PSICOLOGIA POLÍTICA E AS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018. **Revista do Tre-RS**, Porto Alegre, p. 19-51, jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PSOL pede que STF afaste interpretação de que Forças Armadas seriam “poder moderador” da República**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502414&ori=1>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.